



PROCESSO Nº: 0004136-14.2014.4.05.8200 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro
RÉU: EDUARDO CORREIA PFIFFER
ADVOGADO: Bruna Moreira Rodrigues e outro
16ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de ANPP (art. 28-A do CPP) entabulado entre MPF e EDUARDO CORREIA PFIFFER, assistido pelos advogados Emmerich Ruysam OAB/SP317.312, Bruna Moreira Rodrigues OAB/SP 352.980 e Wesley Costa da Silva OAB/SP 222.681.

Tipo penal em causa - art. 20§2º da Lei 7.716/89:

Lei nº 7.716/1989

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

Segue análise da legalidade do acordo:

Art. 28-A, CPP. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovção e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Atendido. Confissão: cláusula 4ª. Não houve violência ou grave ameaça. Publicação em rede social de comentário preconceituoso relacionado à procedência nacional (nordestinos).

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

Não se aplica.

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

Não se aplica.

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

Atendido. Mas há erro material.

Cláusula 5ª prevê 120 horas de prestação de serviços, o que corresponderia a 1/3 da pena mínima. Ocorre que a pena mínima (art. 20, §2º da Lei 7.716/89) é de 2 anos (730 horas), de modo que 1/3 da pena corresponde a **243 horas. A ajustar na audiência.**

Houve previsão de substituição desta penalidade por prestação pecuniária adicional (R\$ 5 mil na 4ª parcela).

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

Atendido. Cláusula 5ª. R\$ 20 mil em 4 (quatro) parcelas mensais .

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Exigido. Cláusula 5ª: leitura e resenha de livro com tema relacionado ao crime, o que se mostra proporcional e compatível com a infração, diante de seu caráter educativo.

Para garantir a intransferibilidade desta pena, contudo, a resenha deve ser manuscrita. **A ajustar na audiência.**

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

Não é cabível transação penal - pena máxima do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 é superior a dois anos (art. 61 da Lei 9.099/95);

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Não há certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. A Defesa deverá juntar, em até 15 dias, certidões do JFSP e TJSP.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Atendido. Id. nº 4058200.10722534.

Advogado Wesley Costa da Silva, OAB 222.681, não foi localizado pelo Pje (sem cadastro). Intimações em nome dos dois outros advogados.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Designo audiência para **06/02/2023, às 10h**, análise da voluntariedade e homologação do ANPP.

Cabe aos advogados avisarem ao investigado a data da audiência.

Link para acesso remoto pelo TEAMS - <https://abre.ai/audiencia-16v02>

Intimações automáticas: MPF e Defesa.

João Pessoa/PB. Data de validação no sistema.

Assinado eletronicamente

CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da SJPB



Processo: **0004136-14.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

CRISTIANE MENDONÇA LAGE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/11/2022 17:39:46

Identificador: 4058200.10939456



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=154f10379dd06b59170d1dae46b4697eb09e45fd&idBin=10977441&idProcessoDoc=10939456